



PARECER - CONTROLE INTERNO:

Procedência: SEAD, SEPLAF, SEMMA, SECULT, SEOB, SEMJEL, SEMUPA, SEMAGRI, SEMED, SEMTRAS e SEMSA.

Processo: Pregão Presencial nº017/2017-CPL/PMB.

Interessada: Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Breves.

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos do certame licitatório PP N°017/2017, realizado na modalidade Pregão Presencial, que teve por objeto, **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**. Pregão Presencial exclusivo para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

A licitação ocorreu na modalidade de Pregão Presencial, com a devida justificativa para não utilização da modalidade na forma eletrônica, que tem supedâneo na Lei N° 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto n° 3.555, de 08 de agosto de 2000, Decreto n° 3.931, de 19 de setembro de 2001, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2010, Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, Lei Municipal n°01, de 09 de dezembro de 2010.

O Edital de foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 06/04/2017. Além de fixado no quadro de avisos da prefeitura municipal. As empresas vencedoras do certame foram:

MARAJÓ CENTER LTDA-ME, com o valor total de R\$ 558.527,17 (Quinhentos e Cinquenta e Oito Mil, Quinhentos e Vinte e Sete Reais e Dezessete Centavos);

TEND TUDO VARIEDADES LTDA - ME, com o valor total de R\$ 723,60 (Setecentos e Vinte e Três Reais e Sessenta Centavos);

J N C CORREIA COMERCIO E SERVIÇOS - ME, com o valor total de R\$ 76.643,33 (Setenta e Seis Mil, Seiscentos e Quarenta e Três Reais e Trinta e Três Centavos);

J. CALDAS REBELO - ME, com o valor total de R\$ 14.676,00 (Quatorze Mil, Seiscentos e Setenta e Seis Reais);

M SERRA MELO ME, com o valor total de R\$ 518.575,81 (Quinhentos e Dezoito Mil, Quinhentos e Setenta e Cinco Reais e Oitenta e Um Centavos).



II – ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88. Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93.

A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade (Artigos 89 a 99); Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41); Princípio do julgamento objetivo (art. 45), Princípio do procedimento formal: (Art. 4º); princípio da adjudicação compulsória: (art. 50); princípio do sigilo das propostas: (art. 3º); princípio da competição ou da competitividade: (Art. 3º; §1º, I); Princípio da ampla fiscalização: (Art. 4º, 8º, 63, 113, §1º).

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta unidade de controle interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento, sendo atendidos os requisitos normativos atinentes.

III – PARECER:

Ante ao exposto, a Coordenação do Controle Interno da prefeitura, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVÓRAVEL a validade do certame PP 017/2017-CPL/PMB.

É o parecer.

Breves, 12 de maio de 2017.

QUEILA MEIRELES FLORES
Coordenação do Controle Interno
Portaria n.º 0393/2017